DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 13 de novembro de 2006 — Número 30.979 ANO CXII

PODER EXECUTIVO

LEI N.° 3.092, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.006

CRIA o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a *presente*

L E I :

Art. 1.° Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER – CEDIM/AM, diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo, com a finalidade precípua de formular e implementar, em todos os níveis da Administração do Estado do Amazonas, diretrizes e programas visando eliminar as formas de discriminação que atinjam as pessoas do sexo feminino, de modo a assegurar-lhes a plena participação no plano político, econômico, social e cultural.

Art. 2.° O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher será composto por 11 (onze) membros efetivos e respectivos suplentes, formado por representantes do Poder Público, de entidades não-governamentais de defesa dos direitos da mulher e entidades filantrópicas e assistenciais, legalmente constituídas, com a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público dentre eles 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas;

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Movimento de Mulheres.

§ 1.° Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher serão, nomeados após aprovação dos respectivos nomes, conforme dispõe o inciso XVIII, última parte da alínea *b*, do artigo 28 da Constituição Estadual, pelo Governador do Estado para cumprir mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2.° Compete ao Governador a designação do Presidente, e a este a escolha e indicação do Vice-Presidente e do Secretário Geral do Colegiado, cujos mandatos, nessa qualidade e em qualquer circunstância, coincidirão com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.° A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, não podendo ser remunerada, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.

§ 1.° A extinção de mandato ocorrerá nas hipóteses de *morte ou renúncia, condenação judicial comprometedora da* honorabilidade da função ou ausência a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem justificativa aceita pelo Colegiado, caso em que será vedada a *recondução para o mesmo período.*

§ 2.° Extinto o mandato de Conselheiro Titular assumirá, para cumprir o restante do período, o seu Suplente, ou, na falta deste, quem for indicado, na forma do artigo 2.° desta Lei.

Art. 4.° Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher:

I - *promover políticas e ações* globais visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, política, social, educacional e cultural;

II - prestar assessoria ao Governo do Estado do Amazonas, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo, nas questões que digam respeito à mulher, na defesa de suas necessidades e direitos;

III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições das mulheres amazonenses, propondo medidas objetivando eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

V - manifestar-se sobre critérios e prioridades para o emprego dos recursos financeiros destinados aos projetos que visem implementar e realizar programas do interesse da mulher e para o alcance de seus objetivos;

VI - promover intercâmbio e firmar convênios com organismos internacionais, nacionais e municipais, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas do Conselho;

VII - receber, examinar e encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias relativas à discriminação da mulher, exigindo as providências cabíveis;

VIII - adotar medidas que fortaleçam a participação da mulher nas questões de interesse da comunidade, incentivando e promovendo sua integração social e política;

IX - manter canais permanentes de relação com os movimentos de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades.

Art. 5.° Além do estabelecido no artigo anterior, compete ao Conselho propor ao Chefe do Poder Executivo a aprovação e alterações de seu Regimento Interno, no qual, sem prejuízo de outras matérias, serão definidos o seu funcionamento e a sua estrutura administrativo-organizacional, respeitados os seguintes princípios:

I - órgão de Administração Superior integrado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Geral;

II - subdivisão do Conselho em Câmaras, constituindo-se o Plenário no órgão de deliberação máxima do Colegiado;

III - o Conselho reunir-se-á ordinariamente de conformidade com o calendário a ser aprovado na reunião que aprovar o Regimento Interno do Colegiado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros;

IV - as reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de sete dias, devendo ser encaminhada aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação;

V - as reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quatro dias úteis, e nelas serão discutidas, exclusivamente, as questões que motivaram a convocação;

VI - o Conselho reunir-se-á com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, sendo as deliberações do Colegiado registradas em ata;

VII - os integrantes do Colegiado não poderão manter com a Administração Superior do Conselho ou com instituições públicas e particulares relações que possam influir na independência de seus posicionamentos;

VIII - além dos Conselheiros, poderão ter assento no Colegiado, por deliberação plenária ou da Presidência, convidados de reconhecida participação no campo social, os quais poderão manifestar-se nas discussões, sem direito a voto.

Art. 6.° As atividades de apoio administrativo necessárias ao atendimento das finalidades, implantação e ao funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher serão prestadas pelos órgãos e/ou entidades da Administração Estadual, envolvidos ou abrangidos pelas áreas de ação do referido Conselho.

§ 1.° Para os efeitos deste artigo, o Governador do Estado promoverá a vinculação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo.

§ 2.° Para a execução das atividades o CEDIM/AM solicitará ao Governador que sejam colocados à disposição servidores públicos estaduais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 7.° As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações especificadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 8.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **13** de **novembro** de 2.006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.° 26.283, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

CONCEDE incentivo fiscal à sociedade empresária **FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - Filial,** relativo ao produto que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a aprovação do projeto técnico-econômico de **diversificação** pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, em reunião realizada no dia 09 de novembro de 2006, referendada pela Resolução n° 005/2006-CODAM, que aprovou o Parecer Técnico n° 148/2006 - DPIC/SEAPS/SEPLAN;

CONSIDERANDO o disposto no § 1°. do art. 6°, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.° 23.994, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1°. Fica concedido incentivo fiscal referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS à sociedade empresária **FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - Filial,** estabelecida nesta cidade, na Avenida Açaí, 1.580 - Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob n° 04.009.604/0002-30 e no CCA sob o n° 06.390.057-2 observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao produto a seguir indicado com o respectivo incentivo fiscal:

PRODUTO INCENTIVADO	NCM/SH	ENQUADRAMENTO LEGAL	CRÉDITO ESTÍMULO
Placa de circuito impresso montada (para áudio e vídeo)	8518.90 8522.90 8525.40 8529.90	Lei n°. 2.826/2003 Art. 10, II Art. 13, II Regulamento aprovado pelo Decreto n°. 23.994/2003. Art. 13, II Art. 14 Art. 16, II Art. 21, I	75%

Art. 2°. O incentivo fiscal de que trata este Decreto fica concedido pelo prazo em que vigorar o tratamento diferenciado estabelecido no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ressalvada a aplicação da regressividade prevista no art. 64 do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3°. Para fins de fruição do incentivo fiscal, a empresa deverá solicitar à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN a expedição de Laudo Técnico, na forma do art. 7° do Regulamento aprovado pelo Decreto n°. 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 4°. A empresa incentivada nos termos deste Decreto deverá cumprir o projeto técnico e de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM.

Art. 5°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), **13 de novembro de 2006.**

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO